

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
BACHARELADO EM DIREITO

ISABELA RESENDE BRITTO

**A NECESSIDADE DE OBSERVAR A SINALAGMA CONTRATUAL EM RAZÃO DA  
ECONOMIA 4.0: O DESEQUILÍBRIO CONTEMPORÂNEO DO PRINCÍPIO DA  
PROTEÇÃO E DO PODER FISCALIZATÓRIO PATRONAL**

**VITÓRIA  
2025**

ISABELA RESENDE BRITTO

**A NECESSIDADE DE OBSERVAR A SINALAGMA CONTRATUAL EM RAZÃO DA  
ECONOMIA 4.0: O DESEQUILÍBRIO CONTEMPORÂNEO DO PRINCÍPIO DA  
PROTEÇÃO E DO PODER FISCALIZATÓRIO PATRONAL**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Francisca Jeane Pereira da Silva Martins

**VITÓRIA  
2025**

ISABELA RESENDE BRITTO

**A NECESSIDADE DE OBSERVAR A SINALAGMA CONTRATUAL EM RAZÃO DA  
ECONOMIA 4.0: O DESEQUILÍBRIO CONTEMPORÂNEO DO PRINCÍPIO DA  
PROTEÇÃO E DO PODER FISCALIZATÓRIO PATRONAL**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Francisca Jeane Pereira da Silva Martins

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Francisca Jeane Pereira da Silva Martins  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientadora

---

Prof. \_\_\_\_\_  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof. \_\_\_\_\_  
Faculdade de Direito de Vitória

**VITÓRIA**  
**2025**

Aos meus pais, que movem o mundo pela  
minha educaão.

## AGRADECIMENTOS

A concretização desta monografia representa a culminância de um percurso singular que foi marcado por pesquisas, debates, livros, aulas e conversas enriquecedoras. Seria fácil escrever estes agradecimentos de maneira genérica, mas seria impossível gostar deles desta maneira.

Acredito que a academia como um todo é um ambiente de transformação para aqueles que almejam a ambição, e o meu percurso na Faculdade de Direito de Vitória se deu desta maneira.

Não poderia concretizar tal monografia, ou sequer a faculdade, sem memorar a Sociedade de Debates da FDV, o primeiro ambiente que busquei, o debate foi, ou é, para mim o melhor ambiente que pude vivenciar, o ambiente onde mais aprendi, cresci e fiz amizades que marcaram minha vida acadêmica, o ambiente onde eu vejo o futuro de qualquer área, fundado na comparação, escuta e compreensão.

Aos meus colegas e amigos, os quais formalizamos todos os trabalhos na instituição, com árduas discussões por meio ponto ou cores de slides, tenho certeza que nossos laços fortaleceram nossa potência acadêmica, sempre buscando o melhor, agradeço imensamente.

Manifesto minha profunda gratidão aos meus professores, principalmente aos críticos, que me fazem uma profissional melhor. Em especial à minha orientadora, Dra. Francisca Jeane Pereira da Silva Martins, em razão de sua orientação precisa e alinhamentos similares, agradeço pela confiança depositada e pela valiosa troca de conhecimentos ao longo desta jornada.

Contudo, antes de todos estes preciso agradecer aos meus pais que participaram de todo o meu processo acadêmico, do primeiro ao último dia. Ao meu pai, Genésio Rosas Britto, orientador de uma vida, guia nos meus estudos, referência em dedicação e o maior ouvinte das minhas “sustentações orais” antes das provas.

À minha mãe, Dayse Egg de Resende, que me manteve firme durante todo este processo, que me levou ao meu primeiro dia e sempre tentou entender o que eu buscava em minha vida acadêmica, ainda tenta. Ao meu irmão, Leo Resende Britto, que, ainda que silencioso, sempre foi amoroso, firme e carinhoso. Obrigada pelas

manhãs que você deixou o leite da geladeira pra mim, e os momentos em que me cedeu o que era seu.

Aos meus avós, todos, os que de longe me observam - Ivan da Silva Britto, Gilvanete Rosas Britto e José Ubirajara Ferreira de Resende, e aquela que me guarda aos lanches Sandra Efigênia de Resende, vocês são as raízes de uma árvore de conhecimento e fé que espero, e tento, frutificar todos os dias.

À minha família capixaba/mineira que me fundamenta e mantém em constante aprendizado, me faz ser cheia de ambição e não deixam minha peteca cair. À minha família cearense que vibra por mim, em momentos que nem eu vibrei, que me acompanham de longe e torcem por todo o meu sucesso, obrigada pelas conversas e lições que tiro do nosso tempo juntos.

À minha segunda família, meus amigos de vida, aqueles que cresceram comigo, meus confidentes de angústias, medos, protetores e celebrantes, vocês sempre estiveram aqui para mim, crescemos juntos, e nos fortalecemos juntos, com caminhos diferentes, mas com uma amizade que se fortalece a cada pedra.

Por fim, resta entender que a motivação e ambição que me fez iniciar e concluir o curso se deu em virtude do divino, que peço para que guie, guarde e ilumine o meu futuro acadêmico, assim como em minha profissão.

Espero que esta monografia contribua para a disseminação acadêmica do tema, que seja capaz de contribuir ao debate de maneira relevante buscando equilíbrio entre o princípio da proteção e o poder fiscalizatório nas eras digitais.

“A palavra é meu domínio sobre o mundo”.

Lispector, 1968

## RESUMO

Ao visualizar a história um fato notório a ser iluminado são as diferentes feições que a relação de trabalho se deu ao longo do tempo, tal modificações foram historicamente marcadas por diferentes revoluções industriais. Assim o presente trabalho visa analisar a 4ª revolução industrial e sua capacidade de desequilibrar a estrutura contratual sinalagmática nos contratos de trabalho. Emerge assim, o Princípio da Proteção ao Trabalhador como mecanismo de defesa contra possíveis abusos patronais em vista de possíveis excessos do empregador que rompem o equilíbrio contratual, por meio do poder fiscalizatório. Para tanto, a pesquisa se propõe a compreender a gênese das Leis Trabalhistas no Brasil e compatibilidade constitucional, tendo em vista o papel dos princípios trabalhistas como instrumentos hermenêuticos, sob a metodologia indutiva, a partir de diversas fontes do Direito do Trabalho.

**Palavras-Chaves:** Poder patronal, Princípio da Proteção ao Trabalhador, Poder Fiscalizatório, Abuso de direito, Contrato bilateral, contrato de trabalho, Equilíbrio contratual, Economia 4.0.

## **ABSTRACT**

A notable fact to be highlighted is the different aspects that the employment relationship has taken on over time, historically marked by industrial revolutions. The objective is to analyze the 4th industrial revolution and its capacity to unbalance the syntagmatic contractual structure in employment contracts. Thus, the Principle of Protection appears as a defense mechanism against possible employer abuses in the face of possible excesses by the employer that disturb the contractual balance, through the power of supervision. The research aims to understand the genesis of Labor Law in Brazil and constitutional compatibility, taking into account the role of labor principles as hermeneutic instruments, under the inductive methodology, based on various sources of Labor Law.

**Keywords:** Employer power, protective principle, Supervisory Power, Labour contract, Contractual balance, Economy 4.0.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR EM SUAS DIFERENTES FEIÇÕES.....</b>	<b>12</b>
2.1	O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO: FORMAÇÃO HISTÓRICA E SEU PAPEL NA RELAÇÃO DE TRABALHO.....	12
2.2	O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO COMO UMA DIRETRIZ INTERPRETATIVA SINGULAR PARA A APLICAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NA CONTEMPORANEIDADE.....	18
<b>3.</b>	<b>O PODER FISCALIZATÓRIO COMO UM DESDOBRAMENTO DO PODER PATRONAL.....</b>	<b>20</b>
3.1	O PODER FISCALIZATÓRIO E SUA EXISTÊNCIA COMO UM EFEITO DO EMPREGADOR.....	20
3.2	FORMAS DE APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA TECNOLOGIA DA 4ª REVOLUÇÃO INDUSTRIAL COMO FERRAMENTAS DE MANIFESTAÇÃO DO PODER FISCALIZATÓRIO.....	24
<b>4.</b>	<b>RELAÇÃO SINALAGMÁTICA E A NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO NO CONTRATO DE TRABALHO.....</b>	<b>28</b>
4.1	CONTRATO DE TRABALHO EM UMA ÓTICA SINALAGMÁTICA ESSENCIAL.....	28
4.2	A IMPORTÂNCIA DO EQUILÍBRIO SINALAGMÁTICO NO CONTRATO DE TRABALHO NA ECONOMIA 4.0.....	31
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>34</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>
	<b>APÊNDICES.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Indústria 4.0 ou Quarta Revolução Industrial implica uma nova formatação do Estado contemporâneo, no qual a sociedade transpassa por um momento de mudança, o que faz surgir e se intensificar a automação de serviços, dados, sistemas ciber-físicos e nuvens de informação, tais transformações vêm modificar a forma em que o indivíduo vive, trabalha e se relaciona (SCHWAB, 2018).

O Fórum Econômico Mundial (WEF), também conhecido como Fórum de Davos, estuda junto aos chefes de Estados e líderes mundiais os impactos aduzidos pela 4ª Revolução industrial, marcada pela automação da tecnologia, analisando um perigo e um potencial às relações laborais (WEFORUM, 2025).

Em tal aspecto, este momento econômico representa uma forma particular de riscos diante das novas desigualdades, se mostra como uma espécie de perigo, pois a tecnologia exacerbada coloca em “xeque” disparidades já existentes, emergindo a desigualdade de valores em razão do risco individual em face da tecnocracia (GARBEE, Elizabeth).

A autoridade do empregador na supervisão da atividade econômica e o Princípio da Proteção ao Trabalhador como defesa contra possíveis abusos, este estudo examina a integridade do vínculo contratual diante dos potenciais impactos da Economia 4.0 e do avanço da inteligência artificial na seara trabalhista.

No campo dos princípios, faz-se necessário reconhecer seu papel como modos de observação e instrumento hermenêutico para avaliação de questões singulares. Ao que tange os poderes patronais, observa-se seu papel econômico e existencial para a manutenção das empresas e, como consequência, da empregabilidade.

Para que isso se consolide, parte-se do método indutivo, construindo um raciocínio lógico, com premissas particulares para chegar a conclusões pretendidas, por meio de elementos constatados em consonância temática, para se inferir uma verdade em conclusão probabilística (LAKATOS, 2021).

Esta deve ser analisada como conjunto seqüencial de métodos e técnicas científicas a serem executados ao longo da pesquisa, de modo que seja possível atingir os objetivos iniciais (BARRETO; HONORATO, 1998).

Tal método apresenta a capacidade de analisar sob a perspectiva de diversas fontes, baseado em silogismos de diversas normas em suas conjugações lógicas, sendo assim, o método indutivo mostra-se adequado em razão do fato da proposta científica de a análise e constatações da realidade laboral mutável.

Há registros em que Aristóteles credita a Sócrates a descoberta do método de indução. Aristóteles, que viveu na Grécia entre 384 a.C. e 322 a.C., teria sido um dos primeiros pesquisadores a fazer uso do método indutivo. (LOCKE, 2007) (traduzido por FERREIRA PILOTO, 2021, p. 09)

A metodologia segue a trajetória iniciada pelos fundadores que, até hoje, servem de base para toda a ordem jurídica. Atualizá-la para enfrentar os desafios da hipercomplexidade, da fragmentariedade e das desigualdades sociais é um passo decisivo para que continue a iluminar a Ciência do Direito. (RODRIGUES JUNIOR, 2019. p. 343).

Logo, o presente trabalho busca analisar de uma perspectiva coligada os fenômenos formadores do equilíbrio contratual que prospera a relação de emprego, considerando institutos que vogam e ameaçam o mesmo, de modo a compreender, a partir de institutos fundamentais como o Princípio da Proteção e os Poderes patronais, como a 4ª revolução industrial altera a sinalagma do contrato de trabalho?

## 2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM SUAS DIFERENTES FEIÇÕES

### 2.1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO FORMAÇÃO HISTÓRICA E SEU PAPEL NA RELAÇÃO DE TRABALHO

A busca pela igualdade substancial entre as partes advém da compreensão da proteção ao trabalhador, em razão da necessidade de proteger o polo mais vulnerabilizado de tal relação o Direito do Trabalho consolida a diretriz básica de proteção (BOMFIM, 2018, p.171).

Sérgio Pinto Martins, leciona que “o verdadeiro princípio do processo do trabalho é o Princípio da Proteção, assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas de maneira mais favorável ao empregado” (MARTINS, 2018, p. 90), em análise da conjuntura tanto processual quanto material, vislumbram-se diversas fontes formadoras, em destaque fontes materiais históricas e sua força em movimentos sociais:

As fontes materiais justralhistas, sob o ponto de vista político — ainda que guardando forte relação com a perspectiva sociológica já examinada —, dizem respeito aos movimentos sociais organizados pelos trabalhadores, de nítido caráter reivindicatório, como o movimento sindical, no plano das empresas e mercado econômico, e os partidos e movimentos políticos operários, reformistas ou de esquerda, atuando mais amplamente no plano da sociedade civil e do Estado. (DELGADO, 2019, p.139-188)

Em paralelo a isso, o Artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>1</sup> aponta que os princípios devem ser observados como normas gerais, analisadas como integrativas, reconhecendo que estes são responsáveis por normatizar, informar e interpretar a lei (BRASIL,1943). Tal artigo reconhece a existência de reivindicações dos trabalhadores ao longo da história brasileira que se materializa em razão das fontes materiais.

Neste aspecto, o historiador Raymundo Campos, compreende que “um início de classe operária apareceu com uma construção de estradas onde utilizava apenas mão-de-obra livre por exigência contratual do governo” (CAMPOS, 1983, p.168), em

---

<sup>1</sup> *In verbis*: Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

contraponto e negligência dos trabalhadores escravizados, que eram reconhecidos como máquinas e objetos de produção, em quiméricos direitos. Tal violação naturalizada fomentou nestes trabalhadores o sentimento de revolta, que dá origem aos movimentos trabalhistas, as verdadeiras fontes materiais.

Uma das principais características do início de uma luta por direitos do trabalho no Brasil foi a necessidade de enfrentar a dura herança de um passado escravista, que marcou profundamente toda a sociedade, nas suas formas de tratar e de pensar seus trabalhadores. (CASTRO GOMES, 2002, p. 15)

Nesta conjectura, somente em 13 de maio de 1888, foi possível vislumbrar que a primeira “luz” formalista à dignidade dos trabalhadores operários brasileiros, por meio da Lei Áurea (BRASIL, 1888), fazendo com que as pessoas anteriormente escravizadas pudessem emergir de condições precárias de trabalho, tornando-se sujeitos de direitos, ainda que este não tenha sido seu objetivo.

Quando estes homens livres se encaminharam ao mercado de trabalho, foram novamente abandonados e marginalizados, momento em que o estado negou a proteção desta nova mão de obra no mercado:

Não existia qualquer patamar de igualdade, tendo em vista que os conjuntos de valores criados durante o período colonial não terminaram de imediato. A passagem do escravo para o servo foi muito lenta e, de servo para uma pessoa dotada com capacidade jurídica plena, demorou ainda mais. Dessa forma, na fase imperial não foi diagnosticada nenhuma proteção ao trabalhador brasileiro, mas sim a espera das expectativas de direitos básicos, principalmente no que tange à liberdade e igualdade (GÊNOVA, LEONARDO, 2006)

A Confederação Operária Brasileira, em 1890, os movimentos operários foram protagonizados por imigrantes europeus, familiarizados com legislações exteriores, aspirando condições laborais no Brasil, que não abrangia ou contemplava toda a ordem de mão de obra (TOLEDO, 2025, p.4).

Em paternalismo varguista, os anos 1930 marcaram uma forte aproximação do Estado para com as reivindicações operárias (NEGRO, 2004, p. 8), a legislação trabalhista teve seu momento de força e consolidação inicial, por meio da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a regulamentação do trabalho da mulher, a fixação de jornada de oito horas diárias aos comerciantes e outros decretos relevantes há época (CABRAL, MACIEL, 2022).

Em preâmbulo a Constituição Brasileira de 1934, foi redigida para organizar um regime democrático (BRASIL, 1934), pois há época tornou-se um interesse político dialogar com a necessidade das massas, ainda que de modo enviesado e direcionado. A regulação sindical passou a fluir com o Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, que estabeleceu a unicidade sindical no Brasil, e para aqueles sindicatos que se enquadrassem ao artigo 48<sup>o2</sup> seriam concedidas prerrogativas, possibilitando a salvaguarda da proteção coletiva que veio a se consolidar com o tempo.

A Constituição da República, promulgada em 1988, finalmente consolidou o Princípio da Proteção do Trabalhador por meio de sua lógica interpretativa, não obstando mais dúvidas acerca das seguridades sociais dos Direitos laborais.

a “Constituição cidadã” foi promulgada em 5 de outubro de 1988, isto é, antes da queda emblemática do “Muro de Berlim”, ocorrida em 9 de novembro de 1989, sendo certo que os valores e os princípios adotados pela nossa Lex Legum revelam a influência marcante do Constitucionalismo Social e do Estado do Bem-Estar Social, como se infere dos trinta artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (BEZERRA LEITE, 2022, p.08).

Tal princípio em questão faz parte dos novos princípios de direitos individuais do Trabalho, referidos em uma espécie de conjunto sistemático e cultural de regras e institutos singulares (DELGADO, 2019, p. 233), sendo um dos princípios mais importantes na esfera dos princípios especiais justralhistas, também conhecido como princípio tutelar ou tuitivo.

A ideia de proteção, advinda do latim “*praesidium*” consiste em “olhar e defender”<sup>3</sup>, assim, trata-se do princípio da proteção na esfera justralhista como basilar em razão de sua natureza teleológica do direito do trabalho, pois reconhece as desigualdades e visa a defesa do lado hipossuficiência para a manutenção da relação com abrangência.

---

<sup>2</sup> Art. 48. Fica criado, no Departamento Nacional do Trabalho e nas Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o registo das associações profissionais. Somente depois do registo as associações dessa natureza adquirirão personalidade jurídica. § 1º Ao registo serão admitidas exclusivamente às associações profissionais cujos sócios exerçam atividade lícita. § 2º O registo das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado de cópia autenticada dos estatutos e da declaração do número de sócios, do patrimônio e dos serviços sociais organizados. § 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. § 4º Nenhum ato de defesa profissional será permitido a associação não registrada na forma deste artigo, não podendo ser conhecido qualquer pedido seu, ou representação.

<sup>3</sup> Tradução realizada conforme dicionário (FERREIRA, A. B. H., 1999)

Este último elemento 'teleologia do texto normativo' aponta para a insuficiência de semântica do texto: o texto normativo quer dizer alguma coisa a alguém e daí o recurso à pragmática (CANOTILHO, 2002, p. 1202-1203).

Preconizada no âmbito do direito material e processual, a igualdade substancial possui a finalidade de equiparar as partes desiguais como uma diretriz na qual busca-se a equiparação, por ansiar o tratamento equânime, na exata medida de suas desigualdades (AMARAL, 2001 p.03).

Há então uma consolidação doutrinária que reconhece o papel deste princípio para o Direito do Trabalho em um aspecto de ponto cardeal, que influi o modo de reger a interpretação correta desta relação jurídica, nesta senda, o princípio tuitivo fundamental se expressa em três dimensões:

a) a regra de “in dubio, pro operário” (...), b) a regra da condição de aplicação de norma mais favorável (...) c) a regra da condição mais benéfica (RODRIGUEZ, 2002, p.107).

Dimensões estas que se traduzem na esfera nacional por meio de jurisprudências dos Tribunais Superiores, inicialmente, o *in dubio pro operario* advindo do latim “na dúvida, a favor do trabalhador” Acomoda o entendimento do Supremo Tribunal Federal como uma presunção relativa em favor do operário, afetando na interpretação da norma. Atenta-se, ainda, que a aplicação do 'in dubio pro operario' não pode ocorrer caso a norma seja contrária a lei trabalhista específica (CONRADO, 2019)

Tal aplicação, se dá, sobretudo, em momentos de calamidade, emergência ou demais fatores capazes de gerar desigualdade de forças, a jurisprudência pátria realiza a aplicação de tal favorecimento, tendo como voga a excepcionalidade:

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DE EMPREGO E RENDA. EFEITOS. LEI 14.020/2020. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. Tratam-se os autos sobre a abrangência da garantia provisória no emprego quando as partes formalizam acordo de redução da jornada de trabalho, à luz da Lei 14.020/2020 que instituiu situações excepcionais de estabilidade no emprego durante a pandemia da COVID-19. 2. Na hipótese, a reclamante teve a jornada de trabalho reduzida e, posteriormente, rescindido o contrato de trabalho, de forma imotivada, durante o período da estabilidade (art. 10, caput ), com o pagamento da indenização substitutiva, observando o prazo de 90 dias contados da adesão da reclamada ao Programa de Benefício Emergencial de Preservação de Emprego e Renda (art. 10, I), sem a contagem do período posterior ao restabelecimento da

jornada de trabalho (art. 10, II) . **3. Infere-se que o objetivo da norma é oferecer soluções para a manutenção de empregos e de renda durante o período de calamidade pública derivada da pandemia da COVID-19. Neste aspecto, é sabido que no direito do trabalho as normas devem ser interpretadas em atenção ao princípio da proteção, em dupla dimensão, com incidência da regra do in dubio pro operario e da condição mais benéfica, de tal modo que, diante da interpretação de uma norma que possa chegar a mais de uma conclusão, prefere-se aquela que favoreça o empregado.** 4. Logo, ocorrendo a rescisão imotivada do contrato de trabalho, a reclamante tem direito à indenização substitutiva no valor de seus salários, por todo o período, conforme prevê o art. 10, I e II, da Lei 14.020/2020 . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR, 410-43.2020.5.12.0052, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT: 21.06.2024)

De modo paralelo, a análise da norma mais favorável trata o modo de decisão do magistrado, aplicador e intérprete da norma, para realizar a escolha de aplicação de determinada norma em face de outra.

Compreende-se a jurisprudência brasileira que o dispositivo jurídico mais favorável ao empregador deve ser seguido em casos de divergência normativa, realizando a aplicação do instituto do modo *ope judicis*, fixar a regra de julgamento:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRABALHO EM CRUZEIROS MISTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. **PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR.** ARTIGO 3º, II, DA LEI 7.064/82. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Situação em que o Tribunal Regional manteve a sentença em que reconhecida a competência da Justiça brasileira para julgar a demanda envolvendo empregada que laborou embarcada em navios de cruzeiro. De acordo com as premissas fáticas fixadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reexame nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST), a Autora foi recrutada no Brasil, tendo laborado em temporada mista (águas internacionais e nacionais), em cruzeiros marítimos. Nesse cenário, aplica-se ao caso presente o regramento previsto na Lei 7.064/82, a qual dispõe sobre a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. Prevê o artigo 3º, II, da Lei 7.064/82 que "a empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á. (ARE, 1521668, Rel. Min., Presid., Luís Roberto Barroso, DEJT: 30.10.2024)

De tal forma, vislumbra-se junto a doutrina e a jurisprudência dominante que o princípio da proteção ao trabalhador possui diversas facetas, e em todas elas age de modo a utilizar-se da interpretação teleológica em defesa ao trabalhador.

Por fim, tal princípio tutelar também se desdobra em condição mais benéfica, pois quando houver multiplicidades de soluções possíveis, deve-se priorizar aquela que

atenda os anseios no ponto de vista da dignidade do trabalhador e do avanço social legislativo (SILVA, 2017, p. 266).

## 2.2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO COMO UMA DIRETRIZ INTERPRETATIVA SINGULAR PARA A APLICAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NA CONTEMPORANEIDADE

Para Dworkin, os princípios são uma parte essencial de uma teoria do Direito, pois fornecem a justificação moral para as regras e para as decisões jurídicas, atuando como razões para interpretar e decidir (DWORKIN, 2010).

Em mesmo sentido, compreende Claus-Wilhelm Canaris, jurista alemão, que o sistema jurídico se comporta em “uma ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais” (CANARIS, 1996, p. 280), e em completude, o Carlos Henrique Bezerra Leite, entende que em razão desta, os princípios devem ser utilizados em perspectiva organizacional (BEZERRA LEITE, 2024. p. 19).

Neste sentido, o princípio da proteção se posiciona como uma diretriz interpretativa do Direito do Trabalho, sendo um pilar fundamental para sua existência processual, uma vez que, em seu dinamismo garante a interpretação favorável ao trabalhador, corrigindo as disparidades fáticas existentes.

A justiça social tem expressão no art. 6º da CRFB (“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”) e é complementada pelo art. 170 (“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”), estando calcada na necessidade de distribuição de rendas, com a inarredável proteção aos fracos, aos pobres e aos trabalhadores, sob a diretriz dos princípios da solidariedade e da igualdade. Materialmente, só se concretizará quando o Judiciário transformar-se em agente desse processo, deixando de lado a figura de mero espectador inerte e passivo dos fatos sociais. (DUTRA, 2008 p.17)

Uma vez que é compreendida a desigualdade fática e histórica supra explicitada, a ausência de tal diretriz interpretativa, desconforta a relação trabalhista, tira seu aspecto de independência jurídica e remodela as desigualdades, tratando-as como suposta civilidade.

A crise do princípio da proteção sugere, como destino final, o retorno à uma regulamentação civilista, entendida como fundada na igualdade das partes, afastando-se da constatação inicial da desigualdade fática. A relação entre Direito do Trabalho e o Direito Civil é defendida como uma (re) aproximação, nunca como uma (re)colonização, posto que pretende diminuir os excessos protecionistas. (OLIVEIRA, 2006, p. 149)

A realidade socioeconômica, moldável, transpassa as mudanças nas feições sociais para a esfera laboral, que, em Direito precisa acompanhar as necessidades dos pactuantes.

O Direito do Trabalho desempenha seu papel de justiça na prestação do trabalho, tornando a relação “menos alienada, menos coagida, menos menos, menos fatigante, e, se possível, cada vez mais alegre, espontânea e saudável. Pelo menos é este seu objetivo” (MORAES FILHO, 1995, p.36).

Tal objetivo salutar obriga que a norma se adeque perante as novas realidades, em busca de uma realidade processual de igualdade de forças que dialogue com as mudanças e alterações sociais.

A interpretação equânime das forças de trabalho aludido por Kelsen, 1998, compreende é posta como um ato de vontade, não um ato de conhecimento da norma jurídica, no qual o órgão aplicador do direito escolhe uma das várias significações possíveis da norma.

Assim sendo, é visto que tal lógica de interpretação da relação de trabalho visa equilibrar uma desigualdade fática de maneira jurídica, em papel singular, o qual somente o “Verdadeiro Princípio do Processo do Trabalho”, conforme Sérgio Pinto Martins, seria capaz de realizar a manutenção do sinalagma do contrato de trabalho (MARTINS, 2018, p.90).

Há então um critério de funcionamento, ordenado por uma propositura mental que que orienta não somente ao juiz julgador, aos intérpretes, aos legisladores e demais operadores do direito, mas também aos agentes sociais a que se destinam (BOMFIM, 2010, p. 69).

### **3 O PODER FISCALIZATÓRIO COMO UM DESDOBRAMENTO DO PODER PATRONAL**

#### **3.1 O PODER FISCALIZATÓRIO E SUA EXISTÊNCIA COMO UM EFEITO DO EMPREGADOR**

De plano, observa-se que o advento semear do que hoje denominam-se Leis Trabalhistas, compreende suas origens históricas no Brasil e como elas se consolidaram em patamar Constitucional e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Tais normas não são exclusivamente legisladas ao trabalhador, mas também contemplam as partes que pactuam a relação, assim sendo, pode-se analisar o papel do empregador, o qual gera emprego e produz oportunidade ao trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho apresenta a figura do empregador, como aquele que “assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (BRASIL, 1943, Art. 2º).

Há época Arnaldo Sussekind e Luiz Augusto Rego Monteiro teriam analisado um saudoso institucionalismo na Comissão Elaboradora da Consolidação das Leis do Trabalho ao indeterminar o sujeito do empregado, como forma de indispor o abandono patronal (BOMFIM, 2018, p. 415), Posteriormente, firma-se em doutrina características essenciais para a figura do empregador:

São dois esses efeitos (ou características) da figura do empregador: de um lado, a sua despersonalização, para fins justralhistas; de outro lado, sua assunção dos riscos do empreendimento e do próprio trabalho contratado (DELGADO, 2019, p. 495).

Maria Inês Moura S. A. da Cunha, analisa o disposto por Amauri Mascaro Nascimento, o qual fixava a divergência doutrinária quanto ao critério utilizado pela Consolidação ao dispor que o empregado empresa, pois, não haveria unidade de vistas quanto à natureza jurídica da empresa (CUNHA, 2004, p.54).

Este, em atualidade, é aquele que assume os riscos e detém prerrogativas patronais de modo a visar o exercício regular do emprego, denominados de poderes patronais, um conjuntos de poderes assegurados pelo ordenamento para possibilitar a direção da relação de emprego (DELGADO, 2019, 493).

Ora, o poder diretivo do empregador implica não apenas o poder de dirigir a prestação de serviço do empregado, mas engloba, também, a possibilidade de fiscalização de tais serviços (CUNHA, 2004, p. 56).

Em legalidade, a detenção do empregador por tal conjunto de poderes patronais se desdobra no poder fiscalizatório, que permite que o tomador de serviço acompanhe a organização que determinou para a prestação de serviço:

O poder de controle dá ao empregador o direito de fiscalizar o trabalho (...) a fiscalização é inerente ao poder diretivo e alcança, desde que razoável, o modo como o trabalho é prestado e o comportamento do trabalhador (NASCIMENTO, 2011)

Tal intento compreende o monitoramento da qualidade do trabalho executado, da observância de metas e prazos definidos, e da utilização adequada dos recursos alocado, estes podem se dar de diversas maneiras:

A fiscalização e o controle do empregador não precisam ser constantes e permanentes, nem se tornar necessária a vigência técnica contínua dos trabalhos efetuados. é neste direito, que lhe assiste, de fiscalizar, a atividade do seu empregado, de interrompê-la ou escutá-la à vontade, de que bem reside o verdadeiro conteúdo da subordinação jurídica, hierárquica ou administrativa. O horário certo ou a permanência no estabelecimento patronal são simples sintomas, não chegando no entanto, como erroneamente pensa algum autor nacional, a ser elemento indispensável da subordinação (MORAES, 1995, p. 255)

Logo, o poder fiscalizatório não precisa ser exprimido de maneira constante ou vulgarizado para ser caracterizado, basta a realização de ações que visem alguma maneira de controle por meio da ideia, ou ideal, de subordinar o trabalhador pelo pavor da relação hierarquizada.

Neste sentido, o grau de subordinação pode, e irá, variar, dentro do mesmo estabelecimento empresarial, podendo ser de trabalhador para trabalhador ou em razão da atividade que é exercida em determinado cargos, basta que o obreiro seja potencialmente obstado (RYPL, 2014, p.18)

O comportamento deste poder é diverso, e pode ser manifestado de diferentes formas, em diferentes frentes, para tanto vale-se a jurisprudência consolidada do Col. Tribunal Superior do Trabalho para reconhecer as ações legitimadas em razão do poder fiscalizatório.

Destarte, em confronto ao Artigo 5º, incisos X e XI<sup>4</sup> da CRFB é possível vislumbrar a legitimação do poder fiscalizatório para realização de “revistas” nos armários dos empregados, independente de seu consentimento, sendo analisado como atuação moderada e um exercício regular do direito da empresa:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA REALIZADA EM BOLSAS E ARMÁRIOS DOS EMPREGADOS. I. **O entendimento notório e iterativo do TST é no sentido de que a mera revista dos pertences de seus empregados pelo empregador, desde que efetuada de forma razoável e moderada, representa exercício regular de um direito da empresa, inerente ao poder diretivo e de fiscalização, não constituindo ato ilícito.** II. Do quadro fático delineado pela Corte de origem não é possível se extrair que tenha havido abuso ou desproporção na revista realizada na bolsa da Reclamante. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST, RR, 000027-17.2011.5.19.0010, Rel. Cilene Ferreira Amaro Santos,, 4ª Turma, DEJT, 28.04.2017)

No mesmo sentido, Os Tribunais permitem que as empresas realizem testes de bafômetro em empregados que realizem qualquer tipo de atividade motora, sem ela veicular ou não, e para tanto não haveria violação a direito ou discriminação uma vez que esta deve ser feita de modo aleatório:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. TESTE DO BAFÔMETRO. PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA INSTITUÍDO PELA VALE S.A. [...] 2. DANOS MORAIS. TESTE DO BAFÔMETRO. PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA INSTITUÍDO PELA VALE S.A. Extrai-se do conjunto fático-probatório examinado pelo Regional que a Vale S.A., segunda reclamada, instituiu Programa de Prevenção e Tratamento de Dependência Química para os seus empregados e terceirizados. Esse programa tinha como escopo a prevenção de acidentes e a promoção de segurança no trabalho e incluía a realização de teste de bafômetro uma vez por semana em dez empregados sorteados de forma aleatória. **Verifica-se que, in casu, não houve abuso do poder diretivo do empregador, porquanto era respeitada a sigilosidade do resultado dos testes e que o sorteio era feito dentro de um contêiner. Tampouco ficou evidenciado que houve constrangimento do empregado ao ser selecionado para o teste nem que fosse obrigatória a realização do referido exame. Do mesmo modo, a Corte de origem não registra que tenha havido dispensa de funcionário em face da aplicação do teste.** Logo, não configurada a prática de ato ilícito pela reclamada, não há falar em reparação civil a título de danos

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

morais na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10805-95.2015.5.03.0060, Rel.: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT: 17.03.2017)

1. COLETOR DE LIXO. RECUSA DE REALIZAR O TESTE DO ETILÔMETRO ("BAFÔMETRO"). VIOLAÇÃO AO DEVER DE COLABORAÇÃO. INSUBORDINAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA PENALIDADE CONTIDO EM NORMA COLETIVA. FALTA GRAVE - **Notório que as tarefas de coletor de lixo exigem força, destreza e perfeito controle das funções motoras, além de atenção permanente em razão do tráfego na carroceria de veículos transitando em vias públicas sob as mais diversas condições de tráfego. Portanto, se mostra proporcional e justificada a fiscalização do trabalhador pela empresa objetivando coibir o consumo de bebidas alcoólicas, mormente quando pactuada coletivamente.** O contrato de trabalho assenta-se entre outros, no princípio-dever de colaboração, garantindo-se ao empregador, no exercício do poder diretivo, a adoção de medidas de fiscalização do ambiente laboral. Recusando-se o trabalhador a submissão de teste etilômetro - bafômetro - caracteriza-se o descumprimento do dever de colaboração, além de insubordinação. [...] (TRT-24, 25368-83.2015.5.24.0004, Rel. Francisco Das Chagas Lima Filho, 2ª Turma, DEJT: 14.09.2017)

As decisões são firmes e pautadas na assunção dos riscos da atividade empresarial, assim, este poderá patronal atua como o respaldo legal dado ao empregador para a utilização do poder fiscalizatório, podendo assim, prevenir perdas, danos de qualquer o uso indevido de bens e informações que são essenciais para o funcionamento empresarial.

### 3.2 FORMAS DE APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA TECNOLOGIA DA 4ª REVOLUÇÃO INDUSTRIAL COMO FERRAMENTAS DE MANIFESTAÇÃO DO PODER FISCALIZATÓRIO

O professor Enoque Ribeiro dos Santos em 1999 já compreendia a necessidade de se vislumbrar o perigo do desemprego e a ausência legislativa acerca das novas demandas mercadológicas, de tal forma, suas proposições ainda se mantêm atuais:

Neste cenário de desafios globais, o Direito do Trabalho terá de normatizar novas formas de relacionamento entre o capital e o trabalho, desenvolvendo não apenas legislação específica, acoplada à realidade de mercado, para atender aos ditames sociais, bem como apreender e aplicar no mundo real novas formas contratuais que estão sendo utilizadas no direito comparado (SANTOS, 1999, p.99)

O artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição de 1988 elenca, entre as proteções laborais, a "proteção em face da automação, na forma da lei" (BRASIL, 1988). Assim, o progresso tecnológico, em particular na 4ª revolução industrial, devido à nova habilidade da tecnologia em reunir, examinar e compreender grandes volumes de dados, requer a atenção à interpretação e uso desses conceitos de modo protetivo e equilibrado.

O impacto disruptivo também marca os efeitos da revolução tecnológica na esfera justrabalhista, as novas interações sociais reconfiguram o mundo do trabalho e por consequência sua normativa, ainda que se demonstre um novo plano de oportunidades, torna-se crucial analisar os desafios éticos e jurídicos que passam a fundamentar a proteção do empregado. (ROCHA, 2024, p. 138-153)

A Procuradoria-Geral da República compreende a automação como o uso de máquinas que desenvolvem atividades no sistema produtivo, em substituição (parcial ou total) ao trabalho humano, em tal medida, exige a adoção de providências legislativas para garantir a proteção aos trabalhadores diante desse fenômeno (CORDEIRO, 2024).

A Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018, em seu Art. 7º LGPD<sup>5</sup> (BRASIL, 2018) trata as bases legais para a utilização de dados como alternativas, estabelecendo que bastando uma base correspondente para que o tratamento seja legítimo.

Em razão do caráter bidimensional dos dados pessoais, sendo eles patrimoniais, pois demonstram a realidade de ativos econômicos, e existenciais, pois abordam a personalidade do indivíduo tratado, tendo-se em vista direitos da personalidade.

Entre esses dados estão os dados pessoais, que, segundo a LGPD, são quaisquer “informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018). A lei possui o objetivo de fortalecer o ideal de que empresas e órgãos públicos sejam mais transparentes no manejo de dados alheios (GOLDSCHMIDT, 2021, p. 249 - 269).

A proteção de dados pessoais como liberdade individual pode proteger a liberdade do indivíduo. Ela pode oferecer ao indivíduo a possibilidade de não conceder informações a seu respeito que lhe são solicitadas. Mas qual será o custo que se tem que pagar por isso? É aceitável que a proteção de dados pessoais possa ser exercida apenas por eremitas? (MAYER-SCHÖNBERGER, 1997, p. 228, MENDES, 2014, p. 41)

O indivíduo é fortalecido à medida que se reconhece como díspar na relação, pois se encontra frente ao poder informacional que dominam o novo mercado, emergem assim, mecanismos como o no fault compensation, previsto na emenda à Lei Federal de Proteção de Dados alemã, que possibilita o questionamento individual sobre a violação à proteção de dados pessoais, (CAÑIZO, 2020, p.05)

As novas atividades mercadológicas exigem que seja traçado uma linha de congruência com a manutenção do poder fiscalizatório patronal. A utilização deste dados não é absoluta, e o poder fiscalizatório que trata os dados pessoais deve exercer atividade na medida de seu limites.

---

<sup>5</sup> *In verbis*: Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; [...]IV - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; [...] VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; [...]

Os trabalhadores devem exercê-lo com fulcro nos direitos à vida privada, à intimidade, à honra e à dignidade humana. A doutrina deve valer-se da técnica da ponderação para estabelecer os limites ao poder fiscalizatório patronal (VINAGRE, 2015 p.06)

O monitoramento da vida privada do empregado que não guardam qualquer relação com suas funções patronais e perdem o escopo de proporcionalidade e salvaguarda patrimonial, se lastreiam na esfera interpessoal, e fere a finalidade almejada.

O legislador ordinário, reconhecendo o poder diretivo, legítima a limitação da intimidade do empregado, imposta pelas exigências do desenvolvimento da atividade laboral, mas ao poder também está sujeito a limites, aliás, inderrogáveis, como o respeito a dignidade do empregado e a liberdade que lhe é reconhecida no plano constitucional (MONTEIRO, ALICE, 2009, p.73)

Em contraponto, a opacidade algorítmica enseja a falta de clareza sobre o funcionamento dessas tecnologias ou, até mesmo, de sua suposta finalidade ao realizar uma tarefa, fato que impede a realização de uma análise objetiva.

O EU Act., Regulamento (UE) 2024/1689 do parlamento Europeu e do Conselho de 13 de junho de 2024, legislação europeia que visa regulamentar a Inteligência Artificial e seu desenvolvimento de forma segura e ética, promove, de maneira direta, a implementação social de IA com a proteção de direitos fundamentais, estabelecendo limites ao seu exercício, *in verbis*:

(I) O presente regulamento tem por objetivo a melhoria do funcionamento do mercado interno mediante a previsão de um regime jurídico uniforme, em particular para o desenvolvimento, a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de inteligência artificial (sistema de IA) na União, em conformidade com os valores da União, a fim de promover a adoção de um regime de inteligência artificial centrada no ser humano e de confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde, da segurança, dos direitos fundamentais consagrado na carta dos direitos fundamentais da União Europeia (tradução BLUM, 2025, p.13)

Tal marco legislativo circunda a justiça brasileira a tratar sobre a temática, demonstrando para o Brasil e para o mundo a necessidade de resguardar os Direitos fundamentais em face da nova ordem econômica, antes que se torne-se irreversível.

A todo caso, firma-se que a fiscalização do trabalhador deve assegurar a proteção dos Direitos Fundamentais, sua intimidade e vida privada, nunca e jamais relativizando o mesmo, e utilizando tal poder com cautela e limites, principalmente, quando a tecnologia inteligente se faz presente, pois “o direito de acesso à

informação constitui não apenas um direito humano em si mesmo, mas possui também um caráter instrumental para a defesa de outros direitos humanos” (BENTO, 2013, p. 3)

## 4 RELAÇÃO SINALAGMÁTICA E A NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO NO CONTRATO DE TRABALHO

### 4.1 CONTRATO DE TRABALHO EM UMA ÓTICA SINALAGMÁTICA ESSENCIAL

Fábio Labeão, político da gente cônsul da República Romana em 183 a.C. compreendia o contrato de trabalho como um acordo de reciprocidades de obrigações, a sinalagma correspondia a relação de troca, com obrigações recíprocas (DAL PIZZOL, 2020, p. 181).

O “contractum”, nesse sentido de bilateralidade e reciprocidade, equivaleria no dizer juriconsulto romano, “ao que o gregos chamam de sinalagma” (“quod Graeci συναλλαγμα vocant”) (AZEVEDO, 2009, p.363 em DAL PIZZOL, 2020, p.181).

Tal reciprocidade é tratada junto ao Art. 442<sup>6</sup> da Consolidação da Leis do Trabalho, insipidamente pela norma, como “acordo correspondente à relação de emprego” comportando o pacto laboral como mero o acordo de vontades, o qual, o empregado deve prestar determinado serviço, de forma pessoal e subordinada a um empregador que se obriga a realizar a onerosidade contraprestativa.

*Per si*, carece à análise, o próprio nexos correspondente, ainda que independente, estabelece a contraprestação de maneira sinalagmática, pois existe o fator existencial em cada prestação (CAMILLETTI, 2004).

Em contemporaneidade, avalia-se que não há relevância para com o elemento consentido, indifere se este é válido ou não, pois o centro se encontra na avaliação da justiça da troca, junta a verificação de excessos ou desequilíbrios prestativos.

Na concepção liberal clássica, importava apenas, para fins de justiça do contrato, se as regras do jogo do mercado – em especial a liberdade de manifestação de vontade – haviam sido ou não respeitadas. Preocupações com o “preço justo”, como se observava na Idade Média, eram totalmente negligenciadas dentro do pensamento liberal. Até porque o preço de mercado, para um liberal, não pode ser qualificado como “justo” ou “injusto”, pois é fixado pelas regras de demanda e procura, próprias do jogo capitalista. Como em um jogo de cartas, ganhar muito ou perder muito não são passíveis de ser avaliados como justo ou injusto, sendo justa a conduta do jogador que simplesmente não burla as regras. O fato de um dos jogadores ter melhores condições de vencer, por experiência, astúcia, melhores informações ou simplesmente por gozar de maior poder econômico, não conduz à injustiça do jogo. O desequilíbrio material não é uma forma de injustiça para os liberais, desde que

---

<sup>6</sup> Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

observadas as regras formais da disputa (MACEDO JÚNIOR, 2015 p. 59-61)

A realidade econômica e organizacional mundial constantemente cria formas de, nos termos de Macedo Júnior, “burlar” normativas, faz com que empregadores, constantemente, busquem novas formas de caracterizar os contratos de trabalho, esquivando-se da seara laboral e eximindo-se de obrigações que o Estado aplica ao tomador de serviço em virtude da proteção ao trabalhador.

Diante deste “vendaval pseudomoderno” (CAPON FILAS, 2000,p. 23) que prega a valorização de uma liberdade contratual, a história provou a necessidade da instrumentalização de bases sólidas de sustentação dos valores e princípios, nos moldes do Art. 170º da Constituição de 1988<sup>7</sup> (ALCÂNTARA, 2003, p.106).

O Contrato de trabalho seria conceituado como ajuste expresso ou tácito equivalente a relação de emprego, mas não se equivale a ela, a principal crítica que se tece é ao fato de que o contrato cria uma relação de emprego, forçando o feixe de direitos e deveres em tal celebração necessitar de exteriorização na sua execução. (MONTEIRO, ALICE, 2012, p.29)

Tem-se, nesses aspectos, características mais fundamentais que o mero acordo de vontades, em virtude da profundidade de direitos que se envolvem no pacto laboral, trata-se então da necessidade de compreender o liame objetivo que deve ser equilibrado.

Guido Biscontini, afirma que a previsão sinalagmática não decorre somente de uma lógica onerosa pois “a onerosidade não pressupõe a correspectividade; essa floresce da perspectiva da *fattispecie*<sup>8</sup> contratual” (BISCONTINI, 2005, p.29-30)

Ao sinalagma carece características anteriores e formadoras obrigacionais. Em ausência do sinalagma genético, qualquer vício da obrigação de uma das partes, implica na nulidade do pacto, tendo em vista a desproporção entre as partes (LARENZ, 1959, p. 266)

---

<sup>7</sup> *In verbis*: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (BRASIL, 1988)

<sup>8</sup>Do italiano "factispécie" ou "fatispecie", em tradução livre “caso em questão” , trata-se de fatos que, ao serem concretizados, ensejam a aplicação da norma jurídica.

Em contrapartida o sinalagma funcional, trata da onerosidade excessiva, para a ideia de que as obrigações devem ser exercidas em paralelo, em liame funcional de existência, sendo o acidente na existência de uma delas repercute necessariamente no ciclo vital da outra (ANTUNES VARELA, 2003, p. 396).

O nexos de interdependência que liga as prestações e exige sua reciprocidade não pode ser esgotado, pois é o responsável por operar o equilíbrio da relação durante todo o período de vigência, agindo como uma garantia e proteção ao equilíbrio durante todos os momentos da relação de troca (LARROZA, 1994, p. 544-545).

Sobre tal aspecto, encontra-se em alicerce ao contrato de trabalho a lógica de equilíbrio que se respalda na continuidade salutar da relação, o significa dizer que a essência da sinalagma nos contratos de trabalho reflete no sentido de que “há vínculos jurídicos que guardam interdependência não só jurídica como finalística” (BIAZI, 2018, p.04).

## 4.2 A IMPORTÂNCIA DO EQUILÍBRIO SINALAGMÁTICO NO CONTRATO DE TRABALHO NA ECONOMIA 4.0

Em um contexto de neoliberalismo hiper potencializado as empresas têm modulado seu *modus operandi*, que explora transformações empresariais como prioridade, este cenário atua em prejuízo do hipossuficiente, que muitas vezes é afastado da tutela protetiva laboral em razão de institutos patronais, tornando premente analisar a modulação dos Art. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, em perspectiva de remodelação do contrato laboral frente os novos ditames sociais (BRANDÃO, 2003, p. 33).

O jurista inglês Jeremias Adams-Prassal analisa que a promessa de trabalho advinda das novas economias contempla um perigo para a sociedade, pois se o provedor de serviço se utilizar de novas formas de organização da mão de obra, sem suportar qualquer custo a sociedade sempre sairá perdendo (PRASSAL, 2018, p.22).

O que caracteriza a relação de emprego e a diferença de demais contratos bilaterais é o ensejo da subordinação, o contrato parte do pressuposto do poder de comando do empregador, tal fator principal, sem elementos obstantes torna o contrato de trabalho desigual.

A ausência de limites, custos e responsabilidades elimina os riscos do negócio para com o empregador, escanteia seus deveres e promove a exploração do trabalho de maneira desenfreada.

Nasce a necessidade e obrigação Estatal de agir de modo protetivo frente a tal elemento, assim, os elementos laterais, como o princípio da Proteção ao Trabalhador, se constituem visando tornar tal relação equilibrada para que esta possa prosperar.

Os novos critérios identificadores das relações de trabalho acabam, conforme Nelson Mannrich, por "retipificar" os contratos de trabalho sob a alegação de que estes não entenderiam mais as questões atuais (MANNRICH, 1998, p. 15-16), que estão a se transformar em exceções, inclusive, no mundo do emprego típico, em regras (KAUFMANN, 2006, p. 149 - 198).

As novas “regras” se baseiam nesta nova economia, o prestador de serviço se torna o “suposto empresário” na GIG Economy<sup>9</sup>, o que não só empobrece a proteção do trabalhador mas também cria uma falsa realidade.

Ao contrato celetista ainda há proteções constitucionais, contudo, vista a volatilidade das relações, este não se mostra isento ao novo mercado. Neste aspecto, a sinalagma contratual se faz presente.

A necessidade de avaliar o caráter recíproco de interdependência das obrigações, traz ao bojo do contrato de trabalho o liame objetivo manifestado por meio de obrigações correlatas que também precisam ser atualizadas.

A nuance do sinalagma é crucial para a efetivação dos Direitos Trabalhistas, em sua complexa lógica, os direitos e deveres de reciprocidade devem se estabelecer de modo salutar.

Monteiro Júnior, leciona que a escolha do tema de riscos e desafios na aplicação da inteligência artificial na esfera laboral é lacunosa, uma vez que origina-se do desenvolvimento das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTIC) e a utilização se dá cada vez maior, tendo sido aprofundada pela pandemia de 2020 (MACEDO JÚNIOR, 2022, p.158)

O desenvolvimento e popularização da inteligência artificial (IA) modificam as feições organizacionais do trabalho, colocando à disposição um novo meio de especialização do serviço que jamais foi visto, tornando necessário compreender o que tal advento implicará nos modelos de negócio.

Os fluxos gerados a partir das novas tecnologias de vigilância transpassam o corpo social de tal forma que é ilusório ignorar a dimensão dos impactos proporcionados por esta nova dinâmica (COLUCCI, 2023, p.31).

A constitucionalização da “proteção em face da automação” (BRASIL, 1988, Art. 7, XXXVII) visa o bem estar social junto às novas tecnologias, ressaltando a necessidade de existência de regulamentações que respaldam a proteção do empregado.

---

<sup>9</sup> Economia de prestação de serviço caracterizada por contratos pontuais, sendo de serviços de curto prazo.

Art. 7º, XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

Leciona Enoque Ribeiro do Santo, que o relacionamento empresarial para com seus empregados tem a necessidade de sofrer ajustes e se modernizar aos novos tempos da globalização, do mercado, e da nova realidade do dia a dia:

As relações laborais, ademais, não deve, e não podem circunscrever-se apenas aos velhos padrões do relacionamento 'patrão-empregado' do passado, que adveio desde os tempos da Revolução industrial na Europa e do desenvolvimento da indústria no Brasil, com maior força a partir da 2ª Guerra Mundial (SANTOS, 1999, p. 111)

Há, ainda hoje, o perigo iminente do desequilíbrio nas relações de trabalho e emprego visto a crescente de tecnologias automatizadas que possibilitam novas feições a tais relações, resta ao preservar tal ótica milenar de equilíbrio contratual de reciprocidade de obrigações. Isto, não só prevê que os princípios devem ser utilizados em perspectiva organizacional que permita que a relação laboral seja salutar e protetiva ao seu polo hipossuficiente.

Resta assim fixar que por meio da reiteração do princípio da Proteção em razão das novas formas de abusos realizadas pelos empregadores e com a imposição de novos limites legais ao poder fiscalizatório patronal será possível realizar a manutenção do contrato de trabalho, por meio da manutenção do sinalagma, transferido em equilíbrio que prospera a relação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vivência em comunidade representa para o indivíduo a necessidade de se adequar às normas sociais, estas exigem uma regulamentação perfectível e justa, na medida em que as relações humanas se dão de maneira solúvel, pois “o homem é um animal legal”<sup>10</sup> (GARAY, 1976, tradução: DUTRA, 2008 ,p.18) o que torna o exercício regulamentador um ator de mutabilidade.

Neste sentido, o Professor Adriano Pedra, compreende que os desafios impostos pelos avanços tecnológicos e pelas transformações culturais, também, deve ser levados em consideração no debate sobre as liberdades, pois a preservação dos direitos fundamentais historicamente marcado pela submissão dos mais vulneráveis possui papel primordial na neutralização das forças (PEDRA, 2022, p. 09).

O Princípio da Proteção do Trabalhador, como um princípio justralhista advindo de um ramo autônomo do Direito, desempenha um papel crucial na proteção do sinalagma contratual trabalhista, pois a sinalagma contratual trabalhista transcende a mera troca de trabalho por salário, configurando-se como um elemento essencial para a própria existência e validade da relação de emprego.

Em que se pese o valor institucional justralhista este não se faz suficiente por si só, há então a necessidade de se vislumbrar as regras laborais em sua essência frente aos novos ditames sociais, analisando assim as motivações e feições principiológicas delimitadas, para que desta forma seja possível realizar a manutenção dos valores sociais atribuídos a seara laboral frente a dignidade da pessoa humana (DUTRA, 2008, p.19).

Historicamente verifica-se que a luta pela dignidade do trabalhador e a consolidação de normas que visem sua proteção se dá de maneira secular, em virtude destas fontes materiais hoje é possível reconhecer normas capazes de firmar limites ao empregador e realizar a ampla proteção jurídica do empregado.

A constitucionalização dos limites faz-se presente junto ao Art. 7º que representa o enquadramento dos direitos fundamentais de 3ª geração em face do trabalhador,

---

<sup>10</sup> La vida de la comunidad humana exige una regularidad o, más bien dicho, una regulación que la haga posible, ordenada, perfectible, justa. Esto constituye el motor y el fin del derecho y es de una significación viva y permanente. (El hombre es un animal jurídico.)” (GARAY, Luis de. Que es el derecho? México: Editorial Jus, 1976).

que, se mostra como parte hipossuficiente para disputar com seu empregado. De mesmo modo, o Princípio da Proteção reforça a necessidade de se realizar a hermenêutica interpretativa correta.

O progresso econômico e tecnológico é inevitável, e queiramos ou não teremos que conviver com ele no futuro, como se trata de um caminho sem volta, onde as pontes do passado foram destruídas, não teremos alternativa, a não ser fazer do Direito do Trabalho um instrumento para mitigar os grandes desafios que se lhe impõe (SANTOS, 1999, p.22)

Resta assim fixar que por meio da reiteração do princípio da Proteção em razão das novas formas de abusos realizadas pelos empregadores e com a imposição de novos limites legais ao poder fiscalizatório patronal será possível realizar a manutenção do contrato de trabalho, por meio da manutenção do sinalagma, transferido em equilíbrio que prospera a relação.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES VARELA. **Das Obrigações em Geral**, Vol. I, 10ª Ed., Almedina, 2003, págs. p. 396.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Limitações à aplicação do princípio da proteção no Direito do Trabalho**. Revista Jurídica Virtual - Brasília, vol. 3, n. 26, p.03, jul. 2001

ALCÂNTARA, José Eduardo. **Flexibilização da Jornada de Trabalho**, in: DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Direito do Trabalho Contemporâneo: flexibilização e efetividade**. São Paulo: LTr, 2003

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Natureza jurídica do contrato de consórcio (sinalagma indireto): onerosidade excessiva em contrato de consórcio: resolução parcial do contrato**. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009a. p. 363; ESBORRAZ, David Fabio. **La noción de contrato entre ‘synallagma’ y ‘conventio’ en la tradición romanista y sus proyecciones en el sistema jurídico latinoamericano**. In: **Roma e America: diritto romano comune**. Roma: Mucchi Editore, 2008. p. 240; DOZHDEV, Dmitry. Reconstructing the jurist’s reasoning: “bona fides” and “synallagma” in Labeo (D. 19, 1, 50). *JUS*, v. 1, p. 27-45, 2015. p. 27.

BARRETO, Alcyrus Vieira Pinto; HONORATO, Cezar de Freitas. **Manual de sobrevivência na selva acadêmica**. Rio de Janeiro: Objeto Direto, 1998.

BENTO, Leonardo Valles. **Direito de acesso à informação sobre violações de direitos humanos**. Pública Direito, 2013. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=04940fADF3702cbd>>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2024. p. 19.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **O direito fundamental à proteção da relação empregatícia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa em tempos de ultraliberalismo**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 22, n. 3, 19 dez. 2022. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2159/593>. Acesso em: 01 de maio 2025.

BIAZI, João Pedro de Oliveira de. **Exceção de contrato não cumprido**. Rev. Jornadas luso-brasileiras do Cidp. Publicado em 17-19 de janeiro de 2018. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018\\_06\\_0535\\_0544.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_0535_0544.pdf) . Acesso em 11 de maio de 2025.

BISCONTINI, Guido. **Onerosità, corrispettività e qualificazione dei contratti: il problema della donazione mista**. 5. reimp. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005.

BOMFIM, Vólia Cassar. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, ed. 15, 2018.

BOMFIM, Vólia Cassar. **Princípios Trabalhistas, Novas Profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas**. Niterói: Impetus, 2010.

BRANDÃO, Jefferson Ramos. **Contrato de trabalho na sociedade pós industrial e a necessidade de revisão dos requisitos da relação de emprego**, in: DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Direito do Trabalho Contemporâneo: flexibilização e efetividade**. São Paulo: LTr, 2003

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho: aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) . Acesso em: 22 de maio de 2025.

BRASIL. **Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939**. Regula a associação em sindicato. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 de julho de 1939. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1402-5-julho-1939-411282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 maio de 1888.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República,.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1521668**. Relator: Ministro Presidente (Min. Luís Roberto Barroso). Julgamento: 29 out. 2024. Publicação: 30 out. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 410-43.2020.5.12.0052**. 3ª Turma. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro. Data de Publicação: 21 jun. 2024.

BLUM, Renato Opice. **EU AI Act comentado: artigo por artigo**. São Paulo: Thomson Reuters, 1 edição, 2025.

CABRAL, Marcel Medeiros. **Princípio da proteção no direito do trabalho: alcance e limites no período contemporâneo**. Porto Alegre, RS, 2022.

CAMPOS, Raymundo. **História do Brasil**. São Paulo: Editora Atual, 1983.

CANARIS. Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e conceito na ciência do direito**. Trad. A. Menezes Cordeiro. 2 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian. 1996. p. 280.

CAPON FILAS, Rodolfo Ernesto. **Síntese da concepção sistêmica do direito laboral**, p. 23, 2000.

CAÑIZO. Amanda de Moura. **Informação e privacidade: solução pela proporcionalidade nos casos envolvendo figuras públicas**. Revista Caderno virtual, 2020.

COLUCCI, Pedro Haram, **Tecnologia algorítmica e proteção de dados no contexto brasileiro**. in: PLETI, Etiene Luiza Ferreira de (Org). **Direito digital e**

**desenvolvimento: aspectos práticos transversais e processuais, prefácio Prof. Dr. Nelson Rosenvald.** São Paulo: Marco Teórico, 2023.

DIGITALENTS, **Quarta revolução industrial: a transformação que vai mudar o mundo como conhecemos.** Disponível em: <https://digitalents.com.br/quarta-revolucao-industrial-transformacao/> Acesso em 10.05.2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1202-1203.

CONRADO, Anderson; LEMOS, Pablo (Reportagem e Locução). **Direito Garantido: In dubio pro operario.** Tribunal Superior do Trabalho, 01 jul. 2019. Disponível em: [https://tst.jus.br/noticia-destaque-visualizacao/-/asset\\_publisher/89Dk/content/direito-garantido-in-dubio-pro-operario/pop\\_up](https://tst.jus.br/noticia-destaque-visualizacao/-/asset_publisher/89Dk/content/direito-garantido-in-dubio-pro-operario/pop_up). Acesso em: 12 maio 2025.

CORDEIRO, Edilene. **Entenda: STF vai decidir se Congresso deve editar lei para proteger trabalhadores da automação.** Supremo Tribunal Federal, Brasília, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-stf-vai-decidir-se-congresso-deve-editar-lei-para-protger-trabalhadores-da-automacao/#:~:text=O%20artigo%207%C2%BA%2C%20inciso%20XXVII,Poder%20Legislativo%20regulamente%20esse%20direito>. Acesso em: 12 maio 2025.

CUNHA, Maria Inês Moura S. A. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 3<sup>a</sup> ed. rev. e atual, 2004.

DAL PIZZOL, Ricardo. **Exceção de contrato não cumprido: sinalagma, causa e boa-fé objetiva.** Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22032021-230314/publico/3330571\\_Tese\\_Original.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22032021-230314/publico/3330571_Tese_Original.pdf) . Acesso em 18 de maio de 2025.

DAL PIZZOL, Ricardo. **Sinalagma funcional e contratos de prestação de serviços educacionais: efeitos da pandemia de Covid-19 sobre o equilíbrio dessas relações, 2021.** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/225-dc.pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Direito do Trabalho Contemporâneo: flexibilização e efetividade**. São Paulo: LTr, 2003

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DUTRA, Léverson Bastos. **A subversão interpretativa do direito do trabalho e os consequentes danos ao trabalhador**. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 31-49, p. 17, jan./jun. 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ENTENDA: **STF vai decidir se Congresso deve editar lei para proteger trabalhadores da automação**. Notícias STF. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-stf-vai-decidir-se-congresso-deve-editar-lei-para-protoger-trabalhadores-da-automacao/#:~:text=O%20artigo%207%C2%BA%2C%20inciso%20XXVII,Poder%20Legislativo%20regulamente%20esse%20direito>. Acesso em: 9 maio 2025.

ESBORRAZ, David Fabio. **La noción de contrato entre ‘synallagma’ y ‘conventio’ en la tradición romanista y sus proyecciones en el sistema jurídico latinoamericano**. In: *Roma e America: diritto romano comune*. Roma: Mucchi Editore, 2008. p. 240.

FERREIRA, A. B. H. Aurélio século XXI: **o dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA PILOTO, James Ricardo. **Fundamentals and evolution of juridical thought**. Editora Observatório de la Economía Latino Americano. 2024.

GARBEE, Elizabeth. **Quarta revolução industrial: a transformação que vai mudar o mundo como conhecemos**. Disponível em: <https://digitalents.com.br/quarta-revolucao-industrial-transformacao/>. Acesso em 20 de maio de 2025.

GARAY, Luis. de. **Que es el derecho?**. México: Editorial Jus, 1976.

GÊNOVA, Leonardo. **O Princípio Da Proteção Ao Trabalhador Brasileiro E Suas Perspectivas No Século XXI**. Marília, SP, 2006.

GOMES, Ângela de Castro. **Cidadania e direitos do trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Lei Geral de Proteção de Dados como instrumento de efetivação do direito fundamental à privacidade dos trabalhadores**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, vol. 220, p. 249-269, nov.-dez. 2021.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. **Tradução de João Baptista Machado**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAKATOS, Eva. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. Editora Atlas; 7a edição, 2007.

LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**. Tradução: Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959. t. 1, p. 266; in: AGUIAR JR., Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 2004. p. 82.

LISPECTOR, Clarice. **As três experiências**. Jornal do Brasil. 11 de maio de 1968.

LOCKE, E. A. **The case for inductive theory building**. Journal of Management, v. 33, n. 6, p. 867-890, Dec. 2007. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/234021706\\_The\\_Case\\_for\\_Inductive\\_Theory\\_Building](https://www.researchgate.net/publication/234021706_The_Case_for_Inductive_Theory_Building). Acesso em: 5 set. 2021.

MACEDO JUNIOR, **Ronaldo Porto**. **Ensaio de direito privado e social: contratos, meio ambiente e tutela coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 59-61

MANNRICH, Nelson. A Modernização do Contrato de Trabalho, 1998. pp. 15-16

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Generational development of data protection in Europe**. In: AGREE, Philip E.; ROTENBERG, Marc. Technology and privacy: the new landscape. Cambridge: The Mit Press, 2001. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=H2KB2DK4w78C&oi=fnd&pg=PA219&dq=related:KTbmQnZDL9gJ:scholar.google.com/&ots=1X0fu9YvPp&sig=QDg>>

9PRYI4NQ8g9FtsAT\_Qslqm64&redir\_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 22 de maio de 2025.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 7ª ed. São Paulo: LTr, 1995.

MARTINS, Sergio Pinto, **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

MONTEIRO, Alice. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 2009, p 73.

MONTEIRO, Alice. **Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho: Peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. Minas Gerais: LTr. 2012.

MONTEIRO, Roberta Barbosa; OLIVEIRA, David Barbosa de. **O mercado de trabalho e a sua relação com a classe produtiva no Brasil atual: um estudo sobre a precarização estrutural do trabalho**. Inovação e Tecnologia Social, 2022.

MONTEIRO JÚNIOR, Francisco José. **Direitos humanos na relação de trabalho: proteção e desafios na aplicação da inteligência artificial**. In: O uso de dados pessoais e inteligência artificial na relação de trabalho. p. 157 - 170. Disponível em: [https://mpt.mp.br/pgt/noticias/o-uso-de-dados-pessoais-e-inteligencia-artificial-na-relacao-de-trabalho\\_web-1.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/o-uso-de-dados-pessoais-e-inteligencia-artificial-na-relacao-de-trabalho_web-1.pdf). Acesso em: 14 maio 2025.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

NEGRO, Antonio Luiz. **Paternalismo, Populismo e História Social**. 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24672/1/2004%20negro%20CADs%20AEL.PDF>. Acesso em: 9 maio 2025.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Justificação e proteção dos direitos fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da FDV, Vitória, v. 19, n. 1, p. 167-190, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/198/102>. Acesso em: 22 abr. 2025.

PRASSL, Jeremias Adams-Prassal, 'Introduction', **Humans as a Service: The Promise and Perils of Work in the Gig Economy** (Oxford, 2018; edição online, Oxford Academic, 19 de abril de 2018), <https://doi.org/10.1093/oso/9780198797012.003.0001>, acessado em 17 de maio de 2025.

ROCHA, Ana Clara Prado. **O impacto disruptivo da inteligência artificial no Direito do Trabalho: sob análise da tutela legislativa**. In: ALMEIDA, Dayse Coelho de (Org.). *Direito e Processo do Trabalho na Contemporaneidade: estudos em homenagem a Theobaldo Eloy de Carvalho*. Aracaju: RTM, 2024. p. 138-153.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Gen Forense Universitária, 2019. p. 343

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2002.

RYPL, Bárbara Castilho. **O poder regulamentar do empregador**. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112053/000950938.pdf?sequence=1>. 2014, p.18. Acesso em: 15 de maio de 2025.

SANTOS, Enoque Ribeiro. **O Direito do Trabalho e o Desemprego**. São Paulo: LTr, 2021.

SCHWAB, Klaus, **A Quarta Revolução Industrial**. **World Economic Forum**, Edipro, São Paulo, tradução por Daniel Moreira Miranda, ed. 1, 2018.

SILVA, Homero Batista de. **Curso de direito do trabalho aplicado**, Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 266

TOLEDO, Edilene. **Confederação Operária Brasileira (COB)**. 1908. p. 4-5. Disponível em: [https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFEDERA%C3%87%C3%83O%20OPER%C3%81RIA%20BRASILEIRA%20\(COB\).pdf](https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFEDERA%C3%87%C3%83O%20OPER%C3%81RIA%20BRASILEIRA%20(COB).pdf). Acesso em: 12 maio 2025.

VINAGRE, Bianca Dias Ferreira, **Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo**, Orientador: Professor Associado Dr. Enoque Ribeiro dos Santos, p. 06, 2015

WEFORUM, **Quarta revolução industrial**. Disponível em: <https://www.weforum.org/focus/fourth-industrial-revolution/#:~:text=A%20Quarta%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Industrial%20representa,segunda%20e%20terceira%20revolu%C3%A7%C3%B5es%20industriais>. Acesso em 14.05.2025

**APÊNDICE A – Termo de Autorização para depósito e disponibilização da  
produção científica no Repositório Institucional da FDV**

Na qualidade de titular de direitos de autor da presente publicação, autorizo a Faculdade de Direito de Vitória (FDV), a publicar em ambiente digital institucional, sem ressarcimento de direitos autorais, conforme previsto na Lei 9.610/98 e em outras legislações que regulem ou vierem a regular a matéria, o texto integral do material abaixo citado, conforme permissões assinaladas, para fins de leitura e/ou impressão, a título de divulgação da produção científica brasileira.

Tipo de Documento:

- Dissertação
- Tese
- TCC
- Artigo de periódico

Nome do autor: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_ Telefone para contato: \_\_\_\_\_

Título do trabalho:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Nome do orientador:

\_\_\_\_\_

Membro da banca (1):

\_\_\_\_\_

Membro da banca (2):

\_\_\_\_\_

Data de defesa: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_